REPÚBLICA PORTUGUESA
JUSTIÇA

Caderno de Encargos

AQUISIÇÃO DE COLETES EXTERIORES DE PROTEÇÃO BALÍSTICA PARA A DIREÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

Consulta Prévia Nº CP.CPrv/300.10.005/2022/200

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE COLETES EXTERIORES DE PROTEÇÃO BALÍSTICA PARA A DIREÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

PARTE I – DISPOSIÇÕES JURIDICAS

CLÁUSULA 1.ª - OBJETO DO PROCEDIMENTO

1. O presente procedimento tem por objeto a aquisição de 30 (trinta) coletes exteriores de proteção balística para a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).
2. A aquisição referida no número anterior deve obedecer aos termos e condições constantes nas cláusulas técnicas definidas no presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 2.ª - PREÇO BASE

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato é de € 20.500,00 (vinte mil e quinhentos euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente, transporte dos bens para o local de entrega e respetiva logística associada (embalagem, carga e descarga).

CLAUSULA 3.ª – CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

1. Nos termos do artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos, foi realizada uma consulta preliminar ao mercado, de modo a obter informações relevantes para estabelecer, entre outras, o preço base.
2. As informações obtidas foram vertidas nas especificações técnicas constantes deste Caderno de Encargos e foi com base naquelas que se obteve o preço base da cláusula anterior (Preço base), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP.
3. Toda a informação relevante resultante da consulta preliminar, caso seja

solicitada, será disponibilizada aos futuros concorrentes do procedimento, o que necessariamente só ocorrerá após terminado o prazo de apresentação de propostas, salvo se os documentos que constituem a proposta forem classificados como confidenciais por parte do interessado.

CLÁUSULA 4.ª - LOCAL E PRAZO DE ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

1. O adjudicatário deverá assegurar a entrega dos coletes exteriores de proteção balística no horário de expediente, entre as 09h00 e as 12h00, e entre as 14h00 e as 16h00, após alinhamento com o gestor do contrato, no local melhor identificado na Cláusula 26.º.
2. A entrega dos bens identificados no número anterior deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 dias (de calendário) a contar da data da celebração do contrato, em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens móveis e das garantias a eles relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens com as especificações dos mesmos.

CLÁUSULA 5.ª – PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato produz efeitos pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua celebração, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

CLÁUSULA 6.ª – OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONTRATANTE

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas especificações técnicas, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
   a) Obrigação de entrega dos bens objeto do contrato, em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos;

b) Obrigação de garantia dos bens.
c) Comunicar todas as alterações que durante a execução do contrato se verifiquem quanto à identidade dos seus legais representantes, nomeadamente administradores, gerentes ou procuradores, bem como ao seu nome ou denominação social, endereço ou sede social, objeto social ou quaisquer outros factos que interessem à execução do contrato.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao cumprimento do contrato, bem como, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 7.ª – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento será efetuado no prazo 30 dias a contar da data da receção da fatura correspondente, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura, devidamente corrigida.
3. As faturas devem discriminar os bens a que se reportam, o número do contrato bem como o número de compromisso financeiro associado, o qual será indicado pela entidade adjudicante, sob pena da sua devolução.
4. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de transferência bancária, para o NIB/IBAN indicado em documento bancário apresentado pelo adjudicatário o qual deverá ser atualizado sempre que necessário.
5. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

CLÁUSULA 8.ª - RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais, ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir no prazo de 15 dias a contar da notificação escrita para o efeito.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento, após o decurso do prazo referido no ponto anterior, a entidade adjudicante resolverá o contrato por fundamento em incumprimento definitivo, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, nomeadamente, por danos emergentes.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se incumprimento contratual, nomeadamente:
   a) Atrasos significativos na execução dos bens contratados;
   b) Execução defeituosa e a sua não correção em tempo útil / imediata.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica as ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de execução.

CLÁUSULA 9.ª - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou de outras situações de grave violação assumidas pela entidade adjudicante especialmente previstas no contrato, o adjudicatário pode resolver o contrato nas seguintes situações:
   a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
   b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
   c) Incumprimento das obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no ponto anterior, o direito à resolução do contrato pode ser exercido mediante comunicação enviada à entidade adjudicante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescido dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 10.ª - ACEITAÇÃO E TESTES

1. Serão efetuados testes que comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e quando neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 5 dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.
2. Os testes referidos no ponto anterior serão realizados em conformidade com o especificado nas cláusulas técnicas do caderno de encargos.
3. Com a assinatura do auto a que se refere o n.º 1, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a entidade adjudicante, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

CLÁUSULA 11.ª – GARANTIA TÉCNICA

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a eles relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato a celebrar pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação dos bens.
2. No prazo máximo de 10 dias a contar da data em que a DGRSP tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva substituição.
3. A substituição prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela DGRSP, não superior a cinco dias úteis, e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

CLÁUSULA 12.ª - DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da obtenção pelo adjudicatário ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula é extensível aos agentes, funcionários, colaboradores do adjudicatário ou terceiros que as mesmas envolvam, respondendo este solidariamente perante a entidade adjudicante perante o incumprimento da presente obrigação.

CLÁUSULA 13.ª – FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligencia sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 14.ª - PENALIDADES

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
   a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 5% do preço contratual;
   b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe o pagamento de uma pena pecuniária até 30% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos equipamentos objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos dos números anteriores.
6. As penas pecuniárias não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 15.ª – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas, licenças ou de outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, no âmbito do contrato a celebrar na decorrência do presente procedimento.

CLÁUSULA 16.ª - PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
   a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;

b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;
h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33.º do RGPD.

2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA 17.ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Admitida nos termos do CCP.

CLÁUSULA 18.ª – GESTOR DO CONTRATO

1. Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato pela entidade adjudicante.
2. No início da execução do contrato a celebrar, o adjudicatário fornecerá igualmente os contactos do gestor nomeado para efeitos de acompanhamento daquele:
   a) Morada;
   b) Telefone e telemóvel;
   c) Endereço eletrónico.

CLÁUSULA 19.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes do contrato são efetuadas primordialmente através do endereço de correio eletrónico dcp@dgrsp.mj.pt e des@dgrsp.mj.pt, com aviso de entrega.
2. As comunicações ou notificações feitas por carta registada com aviso de receção consideram-se recebidas na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. As comunicações ou notificações efetuadas por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
4. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 20.ª - LEGISLAÇÃO APLICAVEL

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 21.ª - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CLÁUSULA 22.ª - OBJETO

1. O presente procedimento tem como objeto a aquisição de 30 (trinta) coletes exteriores de proteção balística.
2. Os coletes exteriores de proteção balística a fornecer pelo adjudicatário destinam-se a serem utilizados pelos agentes operacionais dos 1º e 2º Esquadrões de

Intervenção e Segurança, do Grupo de Intervenção de Segurança Prisional desta Direção Geral.

CLÁUSULA 23.ª - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS COLETES

Os coletes a adquirir deverão observar as seguintes características:

A. Os coletes a fornecer devem ser adequados à utilização dos elementos do GISP no âmbito da sua atividade operacional e têm de possuir cumulativamente, as seguintes características:

a) Devem ser confecionados em cordura, de cor preta;
b) Devem estar disponíveis nos tamanhos S, M, L e XL, com o mesmo preço unitário;
c) Não podem incluir qualquer componente, peça ou objeto metálico, nem fechos de tipo éclair, nem qualquer componente, peça ou objeto em epóxi;
d) Devem incluir uma placa traumática junto das placas de proteção balística, que assegure de forma adequada a proteção contra os traumatismos causados pelo impacto de projéteis;
e) Devem possuir um sistema de fixação e ajuste por velcro, nos ombros e na cintura, que permita um ajuste adequado ao corpo do utilizador e, nos ombros, uma adequada distribuição do peso;
f) Devem ser leves, permitir uma boa mobilidade dos braços e permitir uma utilização confortável, designadamente quando o utilizador se encontre na posição de sentado e em deslocações prolongadas em viatura, não devendo restringir os movimentos do motorista no exercício da condução;
g) Devem possuir uma área de proteção balística do tronco, frontal, lateral e dorsal, tão ampla quanto possível, sem prejuízo das características exigidas na alínea anterior, nomeadamente na zona do pescoço e nas aberturas para os braços;
h) Quando vestido por um utilizador a proteção balística frontal deve sobrepor-se na parte lateral do tronco à proteção balística da retaguarda, no mínimo de 5 cm;
i) Devem possuir na parte frontal e da retaguarda, de modo que abranja toda a

largura do colete, nomeadamente na zona abdominal e lombar, um mínimo de quatro fitas molle;

j) Devem também possuir, na zona do peito, abrangendo toda a sua largura, no mínimo duas fitas molle;
k) Devem possuir uma zona de velcro "fêmea" a toda a largura do colete, na zona das costas, à altura das omoplatas;
l) Devem possuir, na parte interior, um forro de rede em tecido, que permita a respiração corporal;
m) As placas de proteção balística devem ser flexíveis e amovíveis e devem ser constituídas por material resistente à penetração balística, do tipo kevlar ou equivalente, com um mínimo de 20 placas ou camadas, encerradas em invólucro hermeticamente fechado.

B. Os coletes a fornecer devem garantir, no mínimo, os níveis de proteção balística correspondentes a uma das seguintes normas:

a) NIJ IIIA 0101.06;
b) VPAM APR 2006 Prüfstufe 4 (test level/nível de teste 4).

C. Os coletes devem possuir certificado de conformidade a uma das normas indicadas no número anterior, emitido por entidade credenciada para o efeito, ou estar incluídos no NIJ Compliant Products List, devendo o fornecedor apresentar com a proposta, ou em simultâneo com a entrega dos bens adjudicados, os respetivos documentos comprovativos.

D. As placas de proteção balísticas devem incluir etiquetas contendo as seguintes indicações em português (preferencialmente) ou em inglês:

a) Placas conformes à norma NIJ IIIA 0101.06 – As indicações previstas na norma NIJ;
b) Placas conformes a norma VPAM APR 2006:
   - Identificação e endereços do fabricante;
   - Identificação da marca, modelo, n.º de série, n.º de lote;
   - Data de fabrico;
   - Nível de proteção e norma de certificação;

- Tamanho;
- Prazo de garantia da proteção balística;
- Instruções de limpeza ou lavagem;
- Lado correto de utilização.

E. O invólucro (colete) onde se alojam as placas de proteção balísticas devem incluir etiquetas, contendo as seguintes indicações em português (preferencialmente) ou em inglês:

- Identificação e endereços do fabricante;
- Identificação da marca, modelo, n.º de série, n.º de lote;
- Data de fabrico;
- Tamanho;
- Prazo de garantia da proteção balística;
- Instruções de limpeza ou lavagem;
- Lado correto de utilização;
- Pega para extração na zona superior das costas.

F. Tanto as placas balísticas, como o involucro, devem ser produzidos pelo mesmo fabricante.

G. Prazo de validade das placas balísticas de 10 anos.

H. Para confirmação e aferição dos requisitos técnicos plasmados no caderno de encargos, além da documentação apresentada pelos concorrentes, as amostras serão submetidas a testes, por um conjunto de utilizadores, nos termos melhor descritos abaixo na cláusula 25.ª.

I. Para observância do previsto no parágrafo anterior, devem os interessados disponibilizar as amostras no momento da entrega das propostas.

CLÁUSULA 24.ª – OUTROS DOCUMENTOS

Todos os coletes deverão possuir certificação escrita de conformidade dos mesmos com

as normas exigidas nos termos previstos pelo presente caderno de encargos e convite do procedimento.

CLÁUSULA 25.ª – VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE E TESTES DE ACEITAÇÃO

1. A verificação de conformidade prevista no número 14. da Cláusula 17.ª do Convite será realizada por recurso a testes de técnicas de bastão, de algemagem, de utilização de força corporal e corrida, realizados sobre o colete entregue a título de amostra pelos concorrentes nos termos da supramencionada previsão do Convite que integra as peças do presente procedimento.
2. A aceitação dos coletes, a final, prevista nos termos e para os efeitos do disposto pela Cláusula 10.ª do presente Caderno de Encargos, está igualmente condicionada à aprovação dos mesmos por recurso a testes de técnicas de bastão, de algemagem, de utilização de força corporal e corrida, realizados sobre coletes escolhidos aleatoriamente dos que foram entregues pelo adjudicatário.

CLÁUSULA 26.ª – LOCAL DE ENTREGA

Designação de local de entrega	Morada
Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais Estabelecimento Prisional de Monsanto Depósito de Armamento	Estabelecimento Prisional de Monsanto